



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720127/2017-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.179 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart que votavam por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-83.684 - 5ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 76 que não reconheceu o crédito indicado no PER/DCOMP nº 24834.82071.040116.1.2.03-0787, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de **R\$ 71.095,67**, correspondente ao saldo negativo de **CSLL** apurado no ano calendário de **2014**.*

O PER/DCOMP em tela, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para restituição.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	CSRF	Estim. Comp. SNPA,	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	13.733,65	7.216,62	12.157.104,75	12.178.055,02
Confirmadas	13.733,65	0,00	9.192.256,65	9.205.990,30

CSLL devida	12.239.839,43
Saldo Neg. Disp.	0,00

As informações complementares da análise do crédito foram detalhadas nos Anexos 1 a 3 (fls. 26 a 28), como segue:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Valores em R\$

Nº PER/DCOMP	PA	VALOR		OCORRÊNCIA
		DCOMP	EXTINTO	
37578.62394.270214.1.3.10-0294	jan/14	679.352,86	0,00	Compensação não Confirmada
23447.98171.240714.1.7.11-1106	jan/14	277.776,50	0,00	Compensação não Confirmada
10229.90586.260314.1.3.10-8473	fev/14	54.180,07	54.180,07	Compensação Homologada
38369.28413.290414.1.3.10-0461	mar/14	360.120,40	0,00	Compensação não Homologada
22574.20773.280514.1.3.10-1596	abr/14	331.370,68	0,00	Compensação não Homologada
05264.03133.270614.1.3.11-3299	mai/14	993.278,16	993.278,16	Compensação Homologada
27569.74141.290714.1.3.11-6400	jun/14	1.746.238,91	1.746.238,91	Compensação Homologada
11026.32485.270814.1.3.11-0685	jul/14	1.628.281,06	1.628.281,06	Compensação Homologada
41708.88212.300914.1.3.10-4500	ago/14	456.872,41	0,00	Compensação não Confirmada
27480.00500.300914.1.3.11-1058	ago/14	688.160,72	0,00	Compensação não Homologada
25894.17599.301014.1.3.10-1995	set/14	1.856.048,48	1.551.973,87	Compensação Homologada Parcialmente
23362.14340.281114.1.3.11-1055	out/14	1.231.310,71	1.231.310,71	Compensação Homologada
20137.96775.151214.1.3.19-9122	nov/14	1.074.581,52	1.074.581,52	Compensação Homologada
28824.26279.130315.1.7.19-2656	dez/14	912.412,35	912.412,35	Compensação Homologada
TOTAL		12.289.984,83	9.192.256,65	

CSRF CONFIRMADO

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓD. RET.	VALOR
76.204.130/0001-08	5952	13.733,65

ESTIMATIVAS COMPENSADAS SNPA

Nº PER/DCOMP	PA	VALOR		Nº PROCESSO	JUSTIFICATIVA
		DCOMP	CONF.		
30815.27948.110915.1.3.03-5650	fev/14	450,66	0,00	16692.720.746/2014-36	Despacho de não declaração. Crédito Indeferido
	mar/14	1.099,46	0,00		
	abr/14	1.512,50	0,00		
	jun/14	4.154,00	0,00		
TOTAL		7.216,62	0,00		

Cientificado por via eletrônica, em 02/05/2017, o contribuinte representado por procurador (fls. 92 e 93), apresentou em 01/06/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 84 a 90, da qual destaca-se o seguinte.

(...)

O Saldo Negativo ora pleiteado, além das retenções na fonte devidamente reconhecidas no valor de R\$ 13.733,65 (treze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), foi formado também pelos valores recolhidos a título de antecipações realizadas durante o ano de 2014.

(...)

Ao realizar a análise do crédito, a I. Autoridade Administrativa reconheceu integralmente as retenções na fonte, mas apenas parcialmente as estimativas compensadas que formaram o saldo negativo pleiteado.

(...)

Ocorre que, ao não reconhecer parte das antecipações, ou ao reconhecê-las parcialmente, o despacho decisório ora combatido equivocadamente fulminou o direito creditório da Recorrente, já que apenas as antecipações confirmadas e as retenções na fonte não foram suficientes para acobertar o débito de CSLL devido apurado no período.

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que tais antecipações do imposto de renda foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional pela Requerente, por meio das Declarações de Compensação com créditos cuja liquidez e certeza já estão sendo analisadas em processos administrativos próprios, ainda pendentes de julgamento definitivo:

(...)

O fato de não homologar as compensações das antecipações que formaram o saldo negativo gera clara violação de direito, visto que tais declarações só podem ter dois destinos por força do próprio rito do processo administrativo tributário, quais sejam, serão homologadas assim que encerrado o processo próprio no qual é discutido cada crédito com decisão favorável à ora Recorrente. Noutra esteira, caso o crédito utilizado para compensaras estimativas não seja reconhecido, essas DCOMPs das antecipações serão devidamente cobradas e a Recorrente irá pagá-las.

Em outras palavras, pelo reconhecimento do crédito utilizado na compensação com as estimativas do imposto de renda 2014 ou pelo pagamento desse débito compensado, de qualquer forma deve ser considerada desde já a estimativa do imposto de CSLL 2014 na formação do saldo negativo em questão.

Não reconhecer tal afirmativa, caracteriza cobrança em duplicidade

porque, se de um lado a Requerente, no caso de não homologação das compensações utilizadas para formação do saldo negativo, terá que efetuar o pagamento acrescido de multa e atualizado monetariamente; de outro, se mantido o despacho decisório está, desde já, impedida de restituir seu crédito no processo em epígrafe. Isto é dupla penalidade, o que não pode ser aceito.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

Assim, ainda que as decisões referentes à validade das compensações com outros créditos com os débitos das antecipações do saldo negativo de 2014 ora em questão venham a ser desfavoráveis à Recorrente, ou seja, não sejam homologadas ou sejam parcialmente homologadas, será efetuada a cobrança do débito (antecipação de CSLL), acrescido de multa e juros, tendo em vista que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida. O que, de qualquer forma, por via de consequência, corresponderia à quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2014.

Não se pode deixar de considerar que a ora Manifestante efetuou o recolhimento do valor que está pedindo restituição em algum momento, seja como antecipação de CSLL de períodos anteriores, seja o PIS/Cofins incidentes sobre insumos no processo produtivo.

Não se pode onerar ainda mais o contribuinte, além de toda carga tributária que já sofre, postergando a efetiva liberação desse crédito.

Portanto, com base em todo o alegado e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que as estimativas mensais compensadas via DCOMP pela Recorrente devem integrar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2014, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade.

(...)

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-83.684**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA.

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Síntese dos fatos

Conforme relatório, a Recorrente formalizou Pedido de Restituição por meio do PER/DCOMP nº 24834.82071.040116.1.2.03-0787, onde foi requerido o reconhecimento e a restituição de crédito no montante original de R\$ 71.095,67, referente ao **Saldo Negativo** de CSLL, no ano-calendário de **2014**.

O saldo negativo pleiteado, além das retenções na fonte devidamente reconhecidas no valor de R\$ 13.733,65, foi formado também pelos valores recolhidos a título de antecipações realizadas durante o ano de 2014.

O pedido de restituição foi analisado pela DRF de origem, que prolatou despacho decisório, no qual **não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para restituição**.

O não reconhecimento do saldo negativo, decorreu da não confirmação das parcelas da CSLL apurado por estimativa e/ou balancete de redução/suspensão nos meses janeiro, março, abril, agosto e setembro do ano-calendário de 2014, compensadas com créditos de períodos anteriores e discutidas em processos administrativos próprios.

Diante de tais fatos, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi **julgada improcedente**. Em síntese, o órgão colegiado *a quo* entendeu que o saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de **estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza**, e por conseguinte **não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição**.

Por essa razão, a Delegacia da Receita Federal desconsiderou, na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2014, as estimativas acima referidas que foram quitadas mediante compensação com créditos de períodos anteriores, objeto de **Compensação não Confirmada/Compensação não Homologada/Compensação Hologada Parcialmente**.

Inconformada com decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que tais parcelas foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, por meio das Declarações de Compensação acima relacionadas, cuja liquidez e certeza já estão sendo analisadas em processos administrativos próprios ainda pendentes de julgamento definitivo.

Do Mérito

A Recorrente alega que as estimativas mensais de de janeiro, março, abril, agosto e setembro do ano-calendário de 2014, compensadas via DCOMP, devem integrar o saldo

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

negativo de IRPJ apurado em 2014, **sob pena de se realizar cobrança em duplicidade**, com base nos seguintes argumentos e julgados transcritos a seguir:

Nesse ponto, passa a Recorrente a demonstrar a insubsistência dos fundamentos apresentados no r. acórdão combatido, reiterando suas razões acerca da comprovação da totalidade do direito creditório pretendido, formado pelas estimativas mensais compensadas, regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Conforme acima demonstrado, a parcela do crédito do Saldo Negativo de CSLL não confirmada consiste nas estimativas mensais de janeiro, março, abril, agosto e setembro daquele ano-calendário de 2014, cuja quitação se deu por meio da transmissão das seguintes DCOMPs: 37578.62394.270214.1.3.10-0294; 23447.98171.240714.1.7.11-1106; 38369.28413.290414.1.3.10-0461; 22574.20773.280514.1.3.10-1596, 41708.88212.300914.1.3.10-4500, 27480.00500.300914.1.3.11-1058 e 25894.17599.301014.1.3.10-1995.

*Referidas declarações de compensação objetivam compensar as estimativas relativas ao ano-calendário de 2014, com créditos de Contribuições ao PIS/COFINS, bem como de saldo negativo relativos a períodos anteriores e cuja liquidez e certeza já está sendo **discutida nos autos de processos administrativos próprios**, ainda pendentes de julgamento, conforme abaixo:*

DCOMP	PA ESTIM.	VALOR DCOMP	VALOR CONFIRMADO	PROCESSO CRÉDITO	Situação
37578.62394.270214.1.3.10-0294	JAN/14	R\$ 679.352,86	R\$ 0,00	PIS – MI – 2º Tri. 2012	
23447.98171.240714.1.7.11-1106	JAN/14	R\$ 277.776,50	R\$ 0,00	COFINS – MI – 2º Tri. 2012	
38369.28413.290414.1.3.10-0461	MAR/14	R\$ 360.120,40	R\$ 0,00	16692.720344/2016-01	Aguardando julgamento manifestação de inconformidade
22574.20773.280514.1.3.10-1596	ABR/14	R\$ 331.370,68	R\$ 0,00	10880.721.160/2017-38	Aguardando julgamento manifestação de inconformidade
41708.88212.300914.1.3.10-4500	AGO/14	R\$ 456.872,41	R\$ 0,00	PIS – MI – 1º Tri. 2012	
27480.00500.300914.1.3.11-1058	AGO/14	R\$ 688.160,72	R\$ 0,00	16692.720339/2016-91	Aguardando julgamento manifestação de inconformidade
25894.17599.301014.1.3.10-1995	SET/14	R\$ 1.856.048,48	R\$ 1.551.973,87	16692.729272/2015-79	Aguardando julgamento manifestação de inconformidade

*Assim, a não homologação integral das compensações supra - que corresponde à quitação das estimativas devidas nos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro do ano-calendário de 2014 - que contribuíram para a formação do saldo negativo de CSLL de 2014 - **gerou a dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, pois tais estimativas, caso não sejam homologadas, serão objeto de cobrança nos aludidos processos administrativos, já que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.***

Com efeito, se as decisões finais a serem proferidas nos autos dos processos administrativos nos quais se discute o crédito utilizado para compensação das estimativas ora questionadas, forem pela homologação das compensações, consequência lógica será o cômputo das estimativas de CSLL no saldo negativo do ano-calendário de 2014.

*Por outro lado, se as decisões finais a serem proferidas nos autos daqueles processos forem pela não homologação total ou parcial das compensações lá tratadas, serão efetuadas naqueles autos as cobranças dos débitos de estimativas lá compensadas, **o que terá por efeito, também, o restabelecimento total do crédito de R\$ 71.095.67**, formador do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2014, objeto deste processo.*

Nesse ponto, reitera-se o argumento que fora indevidamente refutado pelo r. acórdão recorrido, qual seja, "ganhando" ou "perdendo" naqueles processos, a Recorrente terá direito ao aproveitamento desses valores de estimativas mensais de IRPJ para formar o saldo negativo do ano-calendário de 2014, Não há uma terceira saída!

Dessa forma, mostra-se completamente infundada e contraditória a motivação apresentada no r. acórdão combatido, que, inicialmente, rechaça o argumento de duplicidade arguido pela Recorrente.

Resta evidente, portanto, que a cobrança decorrente da DCOMP não homologada nos presentes autos configura cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos de outros processos administrativos.

Ademais, tendo em vista que os débitos de estimativas mensais de janeiro, março, abril, agosto e setembro do ano-calendário de 2014 estão extintos pela compensação, padece de sentido ter a Recorrente que aguardar o deslinde dos processos administrativos, nos quais os créditos objeto de compensação serão, inegavelmente, reconhecidos ou quitados, para que possa computá-los na apuração do Saldo Negativo de 2014.

Isso porque, reitera-se, qualquer que seja a decisão proferida nos autos daqueles processos administrativos - seja pelo reconhecimento do crédito e homologação das compensações, seja pelo indeferimento do crédito e cobrança dos débitos compensados - o crédito ora em discussão totalizará montante suficiente para o deferimento integral das compensações declaradas e consequente extinção dos débitos correlatos.

Em outras palavras, beira o absurdo jurídico a Recorrente ver sua restituição de saldo negativo negada em função de estimativas mensais que, de um jeito ou de outro, serão quitadas. O Fisco, ao retardar, desnecessariamente, a devolução à Recorrente de seu direito creditório, apenas incorre em maior montante de juros a serem pagos, o que prejudica os próprios cofres públicos e afronta os princípios jurídicos da moralidade administrativa e da economia processual. Pois justamente nesse sentido, manifestou-se reiteradamente esse E. Colegiado Administrativo:

"DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada -implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo." (CARF/ Acórdão nº 1803-002.353, de 23.09.2014)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

"CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de execução fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**" (CARF/Acórdão nº 1201-001.054, de 30.07.2014, g,n.).

"Saldo Negativo. Estimativas Compensadas e não Homologadas. Estimativas quitadas por meio de declaração de compensação devem compor o saldo negativo do período a que se referem ainda que tenham sido objeto de despacho decisório que deixa de homologá-las." (CARF/Acórdão nº 1801-002.020, de 29.07.2014)

"IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's - declaração com caráter de confissão de dívida - as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ" (Acórdão nº 1102-00.375, de 27.01.2011)

Na esteira do mesmo entendimento, importante se destacar o recente precedente proferido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") que, ao analisar um caso de estimativa quitada por compensação não homologada, posteriormente adimplida via parcelamento especial, reconheceu o direito creditório inicialmente formado e utilizado pelo contribuinte. Veja-se:

"IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO. Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial. (CSRF/Acórdão nº 9101-002.093, de 21.01.2015)

Para reforçar a tese apresentada, pede-se venia para transcrever trecho do voto condutor do referido acórdão, proferido pelo limo. Conselheiro Valmir Sandri, elucidando, de uma vez por todas, a questão debatida:

"A questão objeto de recurso especial se relaciona a glosa de parcela de estimativa que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, desconsiderada em razão de ter sido objeto de parcelamento especial.

A meu juízo, não merece reparo o acórdão vergastado. De fato, trata-se, na origem, de parcela da estimativa de fevereiro de 2002, declarada em DCTF, e quitada por compensação formalizada no Processo nº 10410.007361/2002-89, e que, em 2009, diante da não homologação da compensação, foi incluída no parcelamento especial.

Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2002, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna Nº 18/2006:

'(...)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.'

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT n.º 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, no sentido de, verbis:

'(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.'

Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida." (g.n.).

Dessa forma, tem-se pela validade do procedimento adotado pela Recorrente, inclusive reconhecido pela Solução de Consulta Interna da Receita Federal n.º 18/2006, citada no voto supra, que assim dispõe:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ"

Ademais, cumpre reiterar, ainda, a inexistência de dano ao Erário, uma vez que, na pior das hipóteses para a Recorrente - a não homologação das compensações formuladas nas DCOMPs - restará cobrado montante muito maior de juros de mora sobre os débitos de estimativas mensais de 2014 do que aquele que seria devido sobre os débitos dos tributos compensados nos presentes autos (os quais venceram apenas em períodos posteriores).

Ad Argumentandum, a respeito da existência do direito creditório, a Recorrente afirma que é irrelevante para o exame da materialidade do saldo negativo, o fato das compensações das estimativas, que compõe o referido crédito, terem sido não homologadas, pelas seguintes razões:

Conforme mencionado, a decisão recorrida entendeu que não haveria crédito disponível para a compensação integral, sob o fundamento de que "o crédito decorrente da estimativa compensada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, por não ter se convertido em tributo/contribuição".

Entretanto, assim não poderia ter procedido a decisão recorrida.

Isso porque, tanto a materialidade do crédito anterior (de COFINS e saldo negativo), quanto a consequente quitação das estimativas pendem, ainda, de decisão final da própria administração. Aliás, a simples apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretendeu compensar,

conforme estabelece os artigos 74, parágrafos 7º a 10º, da Lei nº 9.430/96 e 151, II, do Código Tributário Nacional.

Naturalmente, se sobredita manifestação impede a exigibilidade dos créditos cuja compensação se requereu, é lícito concluir que ela, igualmente, preserva a compensação até que, ao final, seja ela reputada ou não subsistente.

E, por essa razão, não é dado ao Fisco desconsiderá-la por completo e de modo definitivo, no tocante aos efeitos desta quanto à formação de saldo negativo. Sobretudo porque tal desconsideração representaria, por via oblíqua, tornar em parte exigível o crédito tributário tido por compensado, mediante redução do saldo negativo que seria originado pela compensação da estimativa.

E mais, mesmo antes da própria administração decidir se a compensação da estimativa foi ou não legítima, ao jurisdicionado seriam impostos os efeitos da não homologação da compensação de sua estimativa de CSLL, isto é, antes de decorrido na esfera administrativa, o devido processo legal, de forma tal que a Recorrente, desde já, sofreria repercussão patrimonial relacionada à cobrança do tributo que não pode ser compensado ante a redução do saldo negativo composto, repita-se, por tais estimativas, em clara violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Há que se ter em vista que, até a solução definitiva do processo administrativo pertinente a glosa dos créditos e respectivo despacho decisório de homologação parcial da compensação nestes baseada, há a possibilidade da autoridade ratificar tais procedimentos, tornando, assim, indevida a desconsideração do saldo negativo resultante da quitação, via compensação da estimativa.

É, portanto, irrelevante o fato de que mesmo com a sobredita manifestação de inconformidade permaneceria a fluência de encargos moratórios, posto que mesmo estes têm sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode o contribuinte, direta ou indiretamente, sofrer consequências patrimoniais antes de apreciadas as defesas apresentadas.

Ultrapassada, que seja, essa questão, ainda inexistem razões hábeis a justificar a não homologação da compensação, em face ao descarte do crédito de saldo negativo.

Em rigor, no tocante à referida quitação, via compensação, das estimativas de CSLL relativa aos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro do ano-calendário de 2014, que acabaram compondo o saldo negativo declarado como crédito, e ante à apresentação das respectivas manifestações de inconformidade, temos os seguintes cenários possíveis:

- (i) A autoridade julgadora reconhece a legitimidade do crédito utilizado para compensação e, por conseguinte, ratifica tal procedimento e a própria quitação da estimativa;*
- (ii) A mesma autoridade, por outro lado, pode entender inexistir aludido crédito e, por conseguinte, prossegue na cobrança dos valores cuja compensação se requereu, isto é, da estimativa relacionada ao período de março, abril,*

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro daquele ano-calendário de 2014.

Quanto à primeira hipótese, não há dúvidas que o resultado importará no reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos, posto que, quitadas as estimativas, elas se prestam para a composição do saldo negativo. Mas o fato relevante é que também na segunda hipótese, o resultado final, em favor da Recorrente, é absolutamente o mesmo.

Com efeito, se a Delegacia de Julgamento e, posteriormente, o CARF reputarem indevida a compensação, a consequência imediata será o prosseguimento do processo de cobrança relativo, justamente, à estimativa de IRPJ devida.

*E, de um ou outro modo, **as supracitadas estimativas acabariam sendo pagas, espontaneamente, pelo contribuinte ou o seriam após o encerramento de eventual discussão judicial instaurada pelo sujeito passivo**, caso não tenha êxito. E, caso saia vencedor, a situação seria idêntica àquela em que a esfera administrativa reconheceria o direito creditório.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive, já assentou esse entendimento, ao reconhecer ser inviável descartar saldo negativo originado por compensações de estimativas que não foram homologadas (Doc. 02), confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão nº 9101002.493, Sessão de 23/11/2016)

E este também foi o posicionamento da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF ao reconhecer, em outro caso semelhante da própria Recorrente, a possibilidade da estimativa objeto de compensação não homologada compor o saldo negativo do período (Doc. 03). Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), (Acórdão nº 1401001.987, Sessão de 25 de julho de 2017)

Em suma, qualquer que seja o desfecho da discussão instaurada quanto à compensação das estimativas, todos os cenários possíveis conduzem a confirmação do valor do saldo negativo ora utilizado para novas compensações,

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

quer seja mediante a decisão final - judicial ou administrativa- que repute legítimas as supracitadas compensações, quer seja em razão do pagamento - espontâneo ou forçado - do crédito representado pelo processos de cobrança gerados por ocasião da não homologação das ditas compensações.

Neste sentido, é absolutamente irrelevante para o exame da materialidade do saldo negativo o fato de que as parcelas dele componentes, derivadas de estimativas de CSLL, tenham sido quitadas via compensações não homologadas, pois, a despeito deste fato, ao final o resultado levará, invariavelmente, à manutenção do saldo negativo em discussão, aspecto este que sequer foi considerado pelo v. acórdão recorrido.

Vale dizer, conforme já demonstrado, que em qualquer das variáveis acima chegaremos sempre a mesma consequência, a saber, a EFETIVA QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS e a confirmação do saldo negativo.

A questão da quitação da estimativas quitadas por compensação foram objeto de análise do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujos **entendimentos pretéritos e síntese conclusiva** são reproduzidos a seguir.

Entendimentos pretéritos.

4. As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em **2006** já tinha prolatado a **Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18**, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que **é inviável a inscrição da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União** (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, **as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro** (que até esta

data possuem característica de antecipação de tributo) **se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual**. E, assim, **são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada**, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda**. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

[...]

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de **Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário**, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Observa-se no presente caso que o contribuinte apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, **as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido**. Destaca-se que as antecipações foram realizadas por meio de compensação de créditos de PIS/COFINS e Saldos Negativos de períodos anteriores, objeto de **Declarações de Compensação não homologadas**, até o presente momento processual.

A respeito dessa situação, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão de Recurso Especial do Procurador nº 9101-004.447, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, entendeu-se que não pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas, pois a mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada. Por essas razões decidiu-se pelo sobrestamento dos autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno da estimativas compensadas, in verbis:

Diante disso, adota-se o decidido pela CARF sobre o tema, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a reproduzir as razões de decidir do Acórdão nº 9101-004.447–CSRF / 1ª Turma:

É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas. A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito

creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

*Embora o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, **não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.***

De outro lado, diversamente do que aduz a recorrente, se as compensações em litígio nos autos do processo administrativo nº (...) forem homologadas, ou, se não homologadas, forem pagas no prazo permitido pela legislação¹, será confirmada a extinção das estimativas na data de apresentação da DCOMP, permitindo o reconhecimento do saldo negativo por elas integrado e posteriormente utilizado em compensação.

Em consulta ao sítio do CARF é possível constatar que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos autos do processo administrativo nº (...), conforme Acórdão nº 3401-003.898, há recurso especial que, depois de analisada sua admissibilidade, foi submetido à apreciação da PGFN, de onde se deduz que o litígio ali subsistente possivelmente será apreciado pela 3ª Turma da CSRF.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e o processo administrativo nº (...), que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Art. 313 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo nº (...). Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas

¹ O art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

compensadas nos autos do processo administrativo nº (...)², retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Observa-se que o item 11.2 do Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, afirma que “mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários estão protegidos, um vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.711/2017”.

Contudo, no presente caso, entende-se que a compensação de ofício não protegerá os interesses fazendários, pois os débitos apurados nos processos originários de compensação das estimativas, estão suspensos, por efeito da apresentação de recurso voluntário nos processos originários de compensação das estimativas, portanto referidos débitos não serão objetos de compensação de ofício. Esse fato, caso seja deferido a restituição com base em compensações não homologas, causará um prejuízo aos interesses fazendários, pois será restituído o valor do saldo negativo, para posteriormente verificar-se a possibilidade de cobrança dos débitos, caso a não homologação das compensações seja confirmada.

Conforme o entendimento do Parecer COSIT/RFB nº 2 “em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada.

Ressalta-se que no presente caso, as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido, portanto, não me parece seguro que as estimativas se converteriam em tributo e seriam passíveis de cobrança, caso a compensação não seja homologada.

Pisa-se que a mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada”.

Portanto, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido e restituído sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas.

Por outro lado, tem razão a Recorrente em sua alegação de que *não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado.*

Para evitar essa “dupla oneração”, a solução que se mostra viável é o sobrestamentos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS.

² Como antes referido, o art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e os processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

A suspensão do trâmite processo também está prevista no Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de **direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(...)

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de CSLL. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, o contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.179 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720127/2017-94

reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, os presentes autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS e Saldos Negativos de períodos anteriores.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o **encerramento do litígio nos processos administrativos** originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo.
2. Após o encerramento dos processos das compensações das estimativas que compõe o saldo negativo, pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a confirmação, disponibilidade e titularidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações do presente processo.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias